



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0004444-06.2013.815.0171.

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Esperança.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Município de Esperança.  
**Procurador** : Luciano Pires Lisboa.  
**Apelado** : Leonardo da Silva Araújo.  
**Advogado** : Marcos Inácio da Silva e outros.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. PLEITO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APRESENTAÇÃO DA PEÇA APELATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. BENESSE INDEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPOCA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO E REEXAME PROVIDOS EM PARTE.**

- A pretensa documentação juntada pela edilidade recorrente com a peça apelatória não possui guarida processual, porquanto não permeada pelo contraditório, circunstância esta impossibilitada pelo momento da apresentação dos documentos. Os Tribunais Pátrios têm firme posicionamento, asseverando não merecer conhecimento o documento

juntado com as razões recursais, quando não se enquadram na definição de “novo” conferida pelo art. 397 do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- No que concerne à prefacial de nulidade por ausência de observância ao reexame necessário, revela-se manifestamente improcedente, posto que houve o reconhecimento de ofício da remessa oficial, não implicando em qualquer prejuízo à municipalidade recorrente.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. Ausente lei local que regulamente a concessão da gratificação por exercício de atividade insalutífera, é indevido o pagamento da vantagem.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o Município apelante não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das férias do período de labor da promovente, e, quanto às gratificações natalinas requeridas na exordial, não juntou em seu devido momento qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar de forma idônea o fato impeditivo do direito da autora.

- Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, conforme o disposto no *caput* do art. 21 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade, No mérito, por igual votação, dar provimento parcial aos recursos.nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária reconhecida de ofício** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Esperança**, desafiando sentença prolatada pelo 2ª Vara da Comarca de Esperança, nos autos da Reclamação Trabalhista, posteriormente convertida em **Ação de Cobrança**, aforada por **Leonardo da Silva Araújo**.

Na origem, o autor ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do Município réu, perante a Justiça Trabalhista, alegando ter sido contratado, no ano de 1991, para exercer a função de agente comunitário de saúde, contudo, deixou de usufruir alguns direitos que entende devidos, tais como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, 13º salário, férias e adicional de insalubridade. Pleiteou o pagamento das referidas verbas, além do terço de férias, FGTS, indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao Programa de Integração Social (PIS).

Devidamente citado, a edilidade municipal apresentou contestação (fls. 19/23), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, afirmou que o contrato é nulo, em virtude do ingresso sem concurso público, bem como que não é devido o pagamento do adicional de insalubridade por ausência de lei municipal. Ainda, asseverou que deve ser indeferido o pagamento do FGTS, por se tratar de servidor público estatutário. Finalmente, defendeu que é incabível o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Após o trâmite legal, sobreveio sentença da Justiça de Trabalho, julgando parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 102/120).

Posteriormente, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ente Municipal, a Justiça Trabalhista reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 191/195).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos para a 2ª Vara da Comarca de Esperança.

A parte autora apresentou inicial, adequando ao rito ordinário (fls. 278/287).

Decidindo a querela, a d. Juíza singular julgou parcialmente procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 301/305):

*“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 7º, VII, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para, tão somente condenar o Município demandado a pagar ao(à) autor(a) as importâncias referentes: 1. Aos décimos*

*terceiros salários dos anos de 2005 a 2010, com incidência da contribuição previdenciária; 2. O terço constitucional das férias referentes os anos de 2005 a 2009, de forma simples, sem incidência da contribuição previdenciária; 3. Adicional de Insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, mais os reflexos respectivos, a partir de 05/02/2005 (cinco anos anterior ao ingresso da ação, f. 02) até enquanto exercida a atividade insalubre desenvolvida pelo autor(a), com incidência da contribuição previdenciária.*

*Os valores a serem apurados deverão ser corrigidos monetariamente, aplicando-se o INPC, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, acrescido de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, a correção deverá ser calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, aletrado pela Lei nº 11.960/2009.*

*Condeno, ainda, o sucumbido ao pagamento dos honorários, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, esses valores também com juros e correção monetária”. (fls. 30-verso – grifo no original).*

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório (fls. 307/319), aduzindo, preliminarmente, que não fora respeitado o devido processo legal, implicando, assim, o cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a realização de prova documental e oral. Erigiu ainda prefacial de nulidade da sentença pelo não estabelecimento do duplo grau de jurisdição obrigatório.

No mérito, pleiteou a reforma integral do *decisum*, asseverando o não enquadramento das atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde nas condições indispensáveis para a caracterização do ambiente insalubre. Acrescenta que os vencimentos dos agentes comunitários de saúde são pagos de acordo com o valor instituído por Portaria Federal emanada do Ministério de Estado da Saúde, já contemplando mais de 20% de percentual de insalubridade. Pontua que as fichas financeiras da recorrida demonstram o recebimento de gratificações de décimo terceiros salários e terço de férias perseguidos, devendo-se afastar a condenação imposta na sentença.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para acolher uma das preliminares suscitadas, reconhecendo-se as nulidades da decisão recorrida, ou, em não assim entendendo, pelo afastamento de qualquer condenação acerca de pagamentos referentes ao décimo terceiro salário, ao

terço de férias, ao adicional de insalubridade mais os reflexos respectivo, bem como à condenação a título de honorários advocatícios.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não ofertou contrarrazões (fls. 344v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 350/355), manifestando-se pela rejeição das preliminares, sem opinar meritoriamente ante a ausência de interesse que justificasse sua atuação.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

### **1. Das Preliminares**

Alega a apelante a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não lhe foi permitida a produção de prova documental e oral para comprovar suas alegações, asseverando que *“restou totalmente alijado o direito à ampla defesa, assegurado à recorrente, eis que não houve oportunidade para a mesma de produzir os meios de prova que entendia necessário para comprovar as suas alegações”* (fls. 68).

De antemão, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

*“cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente.”* (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento.

4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)

Como bem destacado no parecer de lavra da Dra. Tatjana M. N. Lemos:

*“In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, visto que a Magistrada sentenciante apenas lançou mão do seu poder-dever para decidir acerca da demanda previamente, e somente o fez depois de constatar que as provas carreadas aos autos eram suficientemente robustas para atestar se o direito perseguido pela demandante poderia ser considerado procedente ou não”. (fls. 104).*

Ademais, conforme entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, *“para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a necessidade da produção de prova em audiência deve ficar comprovada”* (TJ-SP - APL: 990101604701/SP, Relator: Adilson de Araújo, DJ: 09/11/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2010).

Na hipótese em apreço a desnecessidade de produção probatória em audiência de instrução é tamanha que o próprio patrono do Município réu, durante audiência de tentativa de conciliação (fls. 50), prescindiu da prova oral, tendo, nesta mesma oportunidade, a juíza singular alertado para o fato de estar o feito pronto para julgamento, bem como já advertindo às partes sobre a antecipação de apreciação final, ao determinar a conclusão dos autos para sentença.

Não bastasse essa circunstância, a oportunização do juízo *a quo* para que a edilidade exercesse da devida forma o seu direito de defesa foi além do padrão médio observado na prática forense, haja vista que, mesmo após a contestação – sem que apresentasse, à época, qualquer documento comprobatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – foi determinado ao Município promovido que informasse acerca da existência de lei que regulamentasse os contratos temporários por excepcional interesse público, restringindo-se a municipalidade a cumprir tal determinação, mantendo-se inerte quanto à apresentação documental que entendesse necessária à comprovação da improcedência dos pedidos da demandante.

Ora, na peça contestatória existente no caderno processual, o demandado alega a nulidade de contrato de trabalho e, no que pertine às verbas perseguidas, sustenta a ausência de fundamento legal, ponderando que não faz jus a autora ao recebimento de FGTS, 13º salários, seguro-desemprego e PIS, férias proporcionais, horas extras e adicional de insalubridade.

Em linhas genéricas, diz que *“todos os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviço existente entre a reclamante e a edilidade reclamada já foram devidamente quitados”* (fls. 35), não apresentando,

ressalte-se, nas diversas vezes em que teve oportunidade para tal desiderato, quaisquer documentos que comprovassem o adimplemento das verbas pleiteadas pela promovente.

Há de se ressaltar que a pretensa documentação juntada com a peça apelatória não possui guarida processual, porquanto não permeada pelo contraditório, circunstância esta impossibilitada pelo momento da apresentação das fichas financeiras, as quais não apresentam sequer qualquer assinatura ou selo identificador de sua proveniência.

Sobre o tema, os Tribunais Pátrios têm firme posicionamento, asseverando não merecer conhecimento o documento juntado com as razões recursais, quando não se enquadram na definição de “novo” conferida pelo art. 397 do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos. A respeito, confira-se o seguinte aresto:

*“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS URBANOS. CONSTRUTORA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. OBRA FRUSTRADA. PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PROVA CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece de documento juntado com as razões recursais, se o mesmo não se enquadra na definição de documento novo dada pelo artigo 397 do CPC. - Há que prevalecer as conclusões do laudo pericial devidamente fundamentado, firmado por profissional competente, máxime se a parte ré simplesmente cinge-se a fazer questionamentos sobre a aludida prova técnica, ao invés de infirmá-lo com robustos dados em contrário. - A empresa construtora que não cumpriu sua obrigação contratual, assumida perante o proprietário de terreno urbano, de construir edifício de apartamentos e aliená-los, na forma do artigo 29 da Lei 4.591/64, responde ao referido proprietário pelos danos a ele causados em decorrência da não conclusão da obra.  
(TJ-MG 200000034242530001 MG  
2.0000.00.342425-3/000(1), Relator: SILAS VIEIRA,  
Data de Julgamento: 25/09/2001, Data de  
Publicação: 12/10/2001). (grifo nosso).*

Na situação em apreço, verifica-se claramente, no mínimo, uma falta de prudência por parte do Município demandado, tendo em vista que, a despeito de diversas vezes intimado para a instrução processual, em nenhum momento antes da prolação da sentença final o fez juntar ao caderno processual documentação pretérita relativa aos direitos perseguidos pela promovente.

No que concerne à preliminar de nulidade por ausência de observância ao reexame necessário, revela-se manifestamente improcedente, posto que se está reconhecendo de ofício a remessa oficial, não implicando em qualquer prejuízo à municipalidade recorrente.

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade pelo não estabelecimento do duplo grau de jurisdição obrigatórios, ressaltando o **NÃO CONHECIMENTO** dos documentos de fls. 320/328, uma vez que, não se enquadrando no conceito existente no art. 397 da Lei Adjetiva Civil, foram apresentados fora de seu momento oportuno.

## **2. Do Mérito**

No que se refere à análise meritória da contenda em debate, há de se ressaltar a apreciação conjunta do apelo voluntariamente interposto e do reexame necessário reconhecido de ofício.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tem direito à percepção de adicional de insalubridade, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

### **Do adicional de insalubridade:**

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO  
TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO  
ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO.  
SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE  
COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDI-  
CO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE  
CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA*



*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

*As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*

*“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.*

*A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei*

*regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IVº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009.” (TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

*“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.*

*Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608).*

Logo, resta assente a possibilidade de o município disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Na lição de Alexandre de Moraes:

*“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador*

*público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular; onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

No caso, verifica-se que a Lei Municipal nº 249/74 (Estatuto dos Servidores Municipais de Esperança) estabelece:

*“Art. 157, Conceder-se-á gratificação:*

*(...)*

*III- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida saúde”. (fls. 52).*

No tocante aos agentes comunitário de saúde, especificamente, verifica-se que a Lei Complementar nº 43/2007, dispõe:

*"Art. 1. Fica criado, no Município de Esperança - PB, o Cargo de Agente Comunitário, passando a reger-se no Âmbito Municipal pelo disposto nesta Lei Complementar e se submetem ao Regime Estatutário previsto na Lei Municipal nº 294, de 10 de Agosto de 1974 — Estatuto dos Servidores do Município de Esperança, naquilo que não for incompatível com esta Lei". (fls. 25).*

Como se pode inferir da leitura dos dispositivos transcritos, há previsão genérica na lei municipal acerca da verba pleiteada, contudo, sua concessão resta condicionada à definição em lei específica, que não foi editada até o presente momento.

A ausência da previsão legal com a determinação dos requisitos e pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, impede a concessão do direito aventado, visto que é vedado ao Poder Judiciário prever hipótese de cabimento para a concessão da gratificação em apreço, sob pena de revestir-se no exercício da atividade legiferante, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Logo, é de se concluir que, apesar da previsão legal do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperança e na Lei dos Agentes Comunitários de Saúde com remissão ao Estatuto, assegurando genérica e

expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, tal norma possui eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*

**“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O**

**RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.** *A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IV 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009.” (TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013)*

O tema em debate foi, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, cujo voto vencedor fora lavrado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, tendo sido aprovada a seguinte súmula, *in verbis*:

*“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.*

Outrossim, afigura-se descabida a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade com base unicamente na norma regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de dispositivo aplicável unicamente aos empregados celetistas.

A propósito, confira o seguinte escólio desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA**

*DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

*As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*

De outro vértice, a existência da insalubridade na atividade desenvolvida pelo autor é outro ponto que merece maior atenção na análise do caso trazido a debate.

A função de agente comunitário de saúde encontra regulamentação na Lei nº 11.350/2006, que estabelece as diretrizes para o desempenho da atividade, nos seguintes termos:

*“Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.*

*Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:*

*I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;*

*II- a promoção de ações de educação para a saúde*

*individual e coletiva;*  
*III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;*  
*IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;*  
*V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;*  
*e*  
*VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.*

*Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.”*

O referido diploma legal foi resultado da conversão da Medida Provisória 297, de 9 de junho de 2006, editada para regulamentar o art. 198, §5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 51/2006.

Na exposição de motivos da já referida MP, consta:

*“Ao definir que as atividades básicas a serem desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias compreendem a prevenção de doenças, promoção da saúde, controle e vigilância, a proposta de Medida Provisória estabelece competência ao Ministério da Saúde para disciplinar tais atividades, inclusive definindo o parâmetro e o conteúdo programático dos cursos previstos como um dos requisitos para o exercício dessas atividades.”*

Conforme se depreende do excerto transcrito, a legislação de regência atribui aos agentes de saúde atividades de natureza predominantemente preventiva, pedagógicas, de coletas de dados ou burocráticas.

Nesta linha, a atividade desenvolvida pelos agentes comunitários não os expõe ao contato direto com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou em atividades insalubres e, caso haja eventual contato com estas condições, estas devem se verificar tão somente em situações esporádicas, não contínuas, tampouco duradouras, afastando, assim, a pretensão da promovente ao pagamento da referida vantagem.

Importa ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento assente neste mesmo sentido, consoante asseguram os arestos

adiante sumariados:

**“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**

*Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior; - não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho -. 2 . Nesse sentido, a decisão recorrida revela consonância com a jurisprudência desta Corte superior, porquanto consignado expressamente que a atividade desenvolvida pela reclamante , na função de agente comunitária de saúde , possui natureza predominantemente preventiva, uma vez que constitui em visitas às famílias , com orientação quanto à prevenção de doenças, e em encaminhamento a postos de saúde, não havendo, portanto, exposição de modo permanente ou intermitente ao contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou em atividades insalubres, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST - RR: 1258000220105160007 125800-02.2010.5.16.0007, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)(grifei)*

**“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NA NR-15 DO MTE**

*1. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SbDI-I do TST, a mera constatação de existência de agentes insalubres no local de trabalho do empregado, sem a inclusão da atividade na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impede a percepção do adicional de insalubridade. 2. Dessa forma, decisão que indefere o pagamento do adicional em destaque a agente comunitário de saúde, mesmo em face de laudo pericial que reputa demonstrado o trabalho em ambiente insalubre, porquanto não inserida tal atividade no rol taxativo previsto pelo Ministério do Trabalho e Emprego e ausente a demonstração do contato permanente com doenças infecto-contagiosas, encontra-se em consonância com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.*



*Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1278007220105160007 127800-72.2010.5.16.0007, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).*

Desse modo, não estando caracterizada o exercício do trabalho em local ou condições insalubres, não há como ser acolhido o pedido de pagamento do adicional, consoante, aliás, colaciona-se deste Tribunal:

***“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, ANEXO, XIV, DA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MTE. ATIVIDADE LABORATIVA DE PREVENÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTATO PERMANENTE COM DOENÇAS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA INFRALEGAL. PRECEDENTES DO TST E DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.***

*A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. Todavia, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o agente comunitário de saúde tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que, decididamente, não restou configurado no caderno processual. Provimento que se impõe.” (TJPB; AC 037.2011.001.850-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 25/10/2013; Pág. 16)*

***“ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE CUJAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NÃO SE EXTRAÍ A EXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE OU À VIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO DA VANTAGEM. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.***

*Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 23a ed., Lumen Juris, p. 799 Da definição da profissão de agente comunitário de saúde, como também das atribuições a ela inerentes Lei n. 11.350/06, art. 3º, não se extrai a existência de fatos que caracterizem riscos à vida ou à saúde. Inexistência, ademais, de previsão legal quanto ao pagamento da verba.” (TJPB, Acórdão do processo nº 01520100008281001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS j. em 23/04/2013).*

Da argumentação alinhavada se deflui a ausência de ambos os requisitos pertinentes ao pagamento da vantagem, quais sejam a previsão legal e o desempenho de atividades consideradas como de risco à vida ou à saúde, razão pela qual, neste ponto, merece reforma a sentença recorrida para o fim de afastar a condenação ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ressalte-se que, uma vez verificada a inexistência de direito ao adicional pleiteado, o pedido apelatório de reflexos no 13º salário e nas férias acrescidas do terço constitucional igualmente não merece guarida.

### **Décimo terceiro salário e Férias**

Como é cediço, a percepção de décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas à autora caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO. É dever do Município efetuar o pagamento dos*

*salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

No caso tratado nos autos, como bem entendeu a magistrada de base, o ente municipal não logrou êxito em comprovar o pagamento da gratificação natalina no período de 2005/2010 tampouco o terço constitucional de férias dos nos de 2005 a 2009.

Ora, sendo constitucionalmente garantido o recebimento das verbas, não é lícito ao Administrador Público abolir essa prerrogativa, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Neste norte, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

**“ORDINÁRIA DE COBRANÇA DESCONTOS EM SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO 1. DESCONTOS SALARIAL POR MOTIVO DE FALTA FALTAS NÃO COMPROVADAS PELA EDILIDADE ÔNUS QUE CABE AO RÉU INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC 2. TERÇO DE FÉRIAS ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE GARANTIA CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE PAGAMENTO 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO.**

*Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Assim, não demonstrado o pagamento do terço de férias, nem comprovado o número de faltas que o servidor obteve, a concessão do direito do autor é medida que se impõe. Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tornando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham requerido*

*administrativamente ou gozado à época devida. Os honorários sucumbenciais que reflitam o grau de zelo do advogado não se sujeitam a qualquer alteração do juízo ad quem, máxime quando firmados em valor módico.” (TJPB, Acórdão do processo nº 02620100012579001, Órgão 3ª CAMARA CIVEL, Relator DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO, j. Em 29/02/2012).*

E mais,

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE GOZO EFETIVO DAS FÉRIAS. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO À LUZ DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O STF, No julgamento do RE nº 570.908/RN, que teve a repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC. SEGUNDA APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. DIREITO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A não comprovação do pagamento dos quinquênios ao servidor público, mesmo havendo previsão legal, fere o direito adquirido que, reconhecido por sentença, não pode ser afastado pelo órgão colegiado de segundo grau”. (TJPB; AC 018.2009.001626-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/10/2012; p. 14).**

Dessa forma, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Município não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das **férias e gratificações natalinas** reconhecidas no decreto judicial de primeiro grau, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

## **Dos ônus sucumbenciais**

No tocante às verbas sucumbenciais, razão assiste ao apelante. Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”*

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

*“Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente.” (Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).*

Na espécie, o autor requereu o pagamento de diversos direitos trabalhistas a que teria direito, tendo-lhe sido assegurados apenas os 13º salários e o terço constitucional de férias, em virtude da modificação parcial do decreto judicial.

Assim, diante do contexto da pretensão, as partes devem arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, seguindo a proporcionalidade de 60% para a demandante e 40% para a edilidade, observando-se, contudo, a isenção quanto à Fazenda Pública Municipal e a gratuidade judiciária deferida em favor da autora.

### **3. Da Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NÃO CONHEÇO** dos documentos juntados à peça apelatória, **REJEITO AS PRELIMINARES** levantadas pela edilidade recorrente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo e à Remessa Necessária conhecida de ofício, para reformar a sentença, excluindo a condenação referente ao adicional de insalubridade determinando, ainda, que ambas as partes arquem – na proporção de 60% (sessenta por cento) para a autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré, autorizada a compensação destes últimos e observada a isenção legal em relação à Fazenda Pública e o benefício da Justiça Gratuita concedida ao apelado – com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios *pro rata*, estes últimos no percentual estipulado na sentença.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Desembargador Relator